

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 216, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N° 627/2004

AVISO N° 1.170/2004 – C. Civil

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas na Comissão (31)

À Comissão Mista

Em 28/09/2004

Senador Heráclito Forés
Técnico-Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º Os cargos a que se refere o **caput** terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;

- c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;
- d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e sócio-econômico do meio rural;
- e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;
- f) o georeferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e
- g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de assentamento e de colonização;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

- a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;
- b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;
- c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georeferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;
- d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;
- e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;
- f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e
- g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas, ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

§ 2º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II.

§ 3º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira, a que se refere o art. 1º, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de que trata o **caput** deste artigo, serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 3º Ficam criados dois mil cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, setecentos cargos de Analista Administrativo, novecentos cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e quatrocentos cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, e quinhentos cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art. 4º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, bem como a redistribuição de outros servidores para o INCRA, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º Sobre os valores da Tabela de Vencimentos Básicos, constante do Anexo II desta Medida Provisória, incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 2004.

Art. 6º É devida aos servidores que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira de que trata o art. 1º far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos de ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira:

I - para os cargos de nível superior, curso superior em nível de graduação e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º O concurso público referido no **caput** poderá ser organizado em duas etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, observada a legislação pertinente.

Art. 8º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes requisitos:

- I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;
- II - avaliação de desempenho;
- III - capacitação; e
- IV - qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

Art. 10. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano de Carreira:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatro anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatorze anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo;

b) ser detentor de título de mestre e qualificação profissional com experiência mínima de doze anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

c) ser detentor de título de doutor e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatro anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dez anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentos e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de doze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de catorze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.

Art. 12. Regulamento definirá o quantitativo máximo de vagas por classe e as atribuições específicas pertinentes a cada cargo.

Art. 13. Compete ao INCRA implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até um ano, a contar da data da conclusão do primeiro concurso de ingresso, regido pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 14. Até a data da edição do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 9º, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado, o tempo computado da data da última promoção ou progressão, até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA.

Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no

Anexo V.

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Art. 17. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira, em exercício no INCRA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDARA, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDARA calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional do INCRA.

Art. 18. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreira que não se encontre em exercício no INCRA fará jus à GDARA nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no INCRA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDARA em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a sessenta pontos por servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4º do art. 16 constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA.

Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARA que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinqüenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do INCRA.

Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a GDARA:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos sessenta meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos do Plano de Carreira serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Presidente do INCRA, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

Art. 24. Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I - a vistoria, avaliação e pericia de imóveis rurais, com vistas à verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais;

..... ” (NR)

Art. 26. A Tabela de Valor dos Pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, constante do Anexo III da Lei nº 10.550, de 2002, passa a vigorar de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Medida Provisória.

Art. 27. Os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as três primeiras, três padrões, e, a última, quatro padrões, na forma do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo VIII.

Art. 29. A Tabela de Vencimento Básico dos cargos de que trata o art. 27 é a constante do Anexo IX.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo IX incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 27 desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 30. O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, para a vigorar com a seguinte redação:

“II - o valor correspondente a 15 (quinze) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.” (NR)

Art. 31. Concluído os efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que regulamento redefina os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária dos titulares dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA será paga no valor correspondente a oitenta pontos aos servidores ativos de que trata o art. 27 desta Medida Provisória, inclusive aos investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 1º O valor unitário do ponto da GDATFA, fixado no Anexo da Lei nº 10.484, de 2002, passa a ser o constante do Anexo X.

§ 2º O ato de que trata o **caput** deste artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional.

§ 1º A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo XI.

§ 2º A opção referida no § 1º implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º.

§ 3º Os titulares dos cargos referidos no **caput**, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus à GEPDIN.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e de servidores cujo processo de redistribuição para o Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional tenha iniciado até a data de publicação desta Medida Provisória será contado, respectivamente, a partir do término do afastamento e da data de publicação do ato de redistribuição.

§ 5º O disposto no **caput** produzirá efeitos a partir da data de assinatura do termo de opção a que se refere o § 1º.

Art. 33. A GEPDIN será paga, observado o nível do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 34. Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que não se encontrem em exercício naquele órgão somente farão jus a GEPDIN quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República; ou

II - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5 e DAS 4, ou equivalentes.

Art. 35. Em decorrência do disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 32, os servidores que optarem pela percepção da GEPDIN deixam de fazer jus, a partir da data da opção, respectivamente, à GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 1968.

Art. 36. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 2002, terão a diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 37. A GDPIN integrará os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 38. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 39. Revogam-se o **caput** do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002.

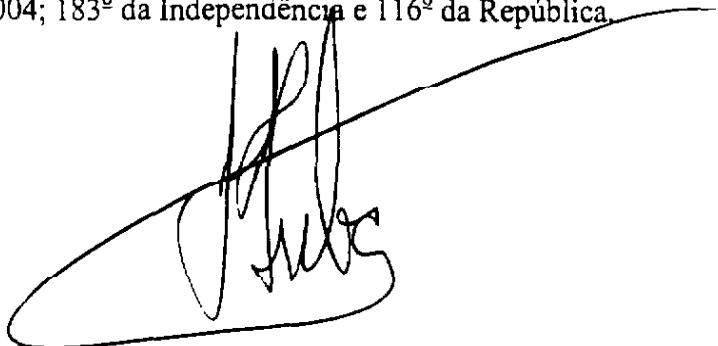
Art. 40. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória retroagem a:

I - 1º de agosto de 2004 em relação aos arts. 1º a 24 e 26; e

II - 1º de julho de 2004 em relação aos arts. 27, 28 e 29 e aos Anexos VII, VIII, IX e X.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
		III
	ESPECIAL	II
- Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário		I
- Analista Administrativo		IV
- Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário	C	III
		II
		I
- Técnico Administrativo		IV
	B	III
		II
		I
- Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		V
	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	R\$ NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	541,61	376,67	211,32
	I	525,84	368,92	201,27
C	IV	510,52	361,34	191,75
	III	495,65	353,90	182,66
	II	481,22	346,62	174,04
	I	467,20	339,50	165,81
B	IV	453,59	332,51	158,00
	III	440,38	325,67	150,81
	II	427,55	318,97	143,57
	I	415,10	312,41	136,86
A	V	403,01	305,99	130,49
	IV	391,27	299,69	124,46
	III	379,88	293,53	118,70
	II	368,81	287,49	113,22
	I	358,07	281,58	108,00

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	
- Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	III	III	
		II	II	
		I	I	
	B	VI	IV	
		V	III	
		IV	II	
		III	I	
		II	IV	
		I	III	
	C	VI	II	
		V	I	
		IV	V	
		III	IV	
		II	III	
	D	I	II	
		V		
		IV		
		III	I	
		II		
		I		
		- Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Medida Provisória)		
		A		

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo (<input type="checkbox"/>)	Aposentado (<input type="checkbox"/>)	Pensionista (<input type="checkbox"/>)

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória.

_____, _____ / _____ / _____
Local e data

Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO V

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

CLASSE	NÍVEL DO CARGO			Em R\$
	SUPERIOR	INTERMEDIARIO	AUXILIAR	
ESPECIAL	35,00	15,92	9,15	
C	31,03	13,78	9,15	
B	27,06	11,64	9,15	
A	23,09	9,51	9,15	

ANEXO VI

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO	Em R\$
			ESPECIAL
Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário	C	33,63	
	B	27,57	
	A	21,52	
		15,47	

ANEXO VII

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2004.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		IV
		III
		II
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal		I
		III
	C	II
		I
- Agente de Atividades Agropecuárias		III
	B	II
		I
		III
	A	II
		I

ANEXO VIII

TABELA DE CORRELAÇÃO
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2004.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	A	III	IV	ESPECIAL	Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	III		
		I	II		
		VI	I		
- Agente de Atividades Agropecuárias	C	V	III	B	Agente de Atividades Agropecuárias
		IV	II		
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2004
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	433,59
		III	401,04
		II	384,33
		I	368,30
	C	III	365,67
		II	350,48
		I	335,91
	B	III	321,93
		II	308,62
		I	295,79
	A	III	283,58
		II	271,86
		I	260,65

ANEXO X

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO EM R\$
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	20,65
- Agente de Atividades Agropecuárias	

ANEXO XI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo (<input checked="" type="checkbox"/>) Pensionista (<input type="checkbox"/>)	Aposentado (<input type="checkbox"/>)	

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 33 optar pela percepção da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e a gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002 e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura deste Termo de Opção.

Declaro estar ciente de que a Imprensa Nacional levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

_____, _____ / _____ / _____
Local e data

Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____.

ANEXO XII

TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPDIN	Em R\$
SUPERIOR	2.470,00	
INTERMEDIÁRIO	2.263,00	
AUXILIAR	2.151,00	

EM Interministerial nº 00294/MP/MDA/MAPA/CCivil

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; altera dispositivos da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; e institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN.

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal -Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Casa Civil da Presidência da República - no contexto das negociações realizadas com as entidades representativas dos servidores - Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONSEF, Confederação Nacional das Associações dos Servidores do INCRA - CNASI, Associação Nacional dos Engenheiros do INCRA - ANENGI, Associação Nacional dos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural - ANFICT, Associação Nacional dos Engenheiros Agrônomos do INCRA - ASSINAGRO, Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária - ANTEFFA e Associação dos Servidores da Imprensa Nacional, ASDIN.

3. O encaminhamento da matéria é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.

4. Em relação aos servidores do INCRA, a proposta consiste na criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e Técnico Administrativo. Poderão ser enquadrados, ainda, no mencionado do Plano de Carreira, os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, relativo à Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984.

5. Com objetivo de propiciar a recomposição gradual do Quadro de Pessoal do INCRA, que se encontra bastante desfasado, está sendo proposta a criação de 4.500 (quatro mil e quinhentos) cargos de nível superior e intermediário, sendo 4000 (quatro mil) no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e 500 (quinhentos) na Careira de Perito Federal Agrário.

6. O Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA foi estruturado em quatro classes e dezenas de padrões de vencimento básico, aos quais se agregam, para fins de remuneração, a Gratificação de Desempenho de Reforma Agrária - GDARA, devida aos integrantes do Plano de Carreira quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA.

7. A GDARA será atribuída em função dos resultados da avaliação do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA, com observância dos seguintes limites: máximo, 100 (cem pontos) e mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, variando o valor do ponto de classe para classe, a partir de R\$ 915,00 até R\$ 3.500,00, extensiva aos proventos da aposentadoria e às pensões, se percebida há pelo menos cinco anos, sendo paga em valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu valor máximo para os atuais aposentados e pensionistas e para os que não completaram cinco anos de sua percepção.

8. Contém, ainda, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998.

9. A medida alcança, em seus efeitos, 10.051 (dez mil e cinqüenta e um) servidores do Quadro de Pessoal do INCRA, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004.

10. Dispõe também a Medida Provisória sobre a alteração no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída nos termos do art. 5º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, devida aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário.

11. Quanto aos servidores de nível intermediário do MAPA, a proposta consiste na reestruturação dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, reduzindo de 20 (vinte) para 13 (treze) os padrões de vencimento básico, divididos em 4 (quatro) classes e na alteração dos valores do vencimento básico dos cargos, majorados em 12% (doze por cento).

12. No tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, o valor unitário do ponto é elevado para R\$ 20,65; o percentual extensivo aos proventos da aposentadoria e às pensões, passa a ser 15% (quinze por cento) e o pagamento da Gratificação passa a ser feito no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores ativos, inclusive aos investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e aos ocupantes de cargo em comissão, após a conclusão dos efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que sejam revistos, no âmbito da Administração Pública Federal os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho.

13. As medidas propostas para os servidores do MAPA alcançam, em seus efeitos, 6.612 (seis mil, seiscentos e doze) servidores titulares dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004.

14. Finalmente, em relação aos servidores da Imprensa Nacional, a proposta consiste na criação da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional.

15. Em decorrência do proposto, os servidores que optarem pela percepção da GEPDIN deixam de fazer jus, a partir da data da opção, respectivamente, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002 e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 1968.

16. Trata, ainda, a Medida Provisória da extensão da GEPDIN aos proventos da aposentadoria e às pensões e da transformação da complementação paga aos servidores redistribuídos do quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei 10.432, de 2002, observado o nível de cada servidor, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

17. As medidas propostas para os servidores da Imprensa Nacional alcançam, em seus efeitos, 2.406 (dois mil quatrocentos e seis) servidores, com efeitos financeiros a partir da data de opção do servidor pela GEPDIN, não havendo retroatividade.

18. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004 - da ordem de R\$ 69,88 milhões para o INCRA, R\$ 40,89 milhões para o MAPA e R\$ 7,39 milhões para a Imprensa Nacional - foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

19. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 151,67 milhões, para o INCRA, R\$ 76,05 milhões, para o MAPA, e R\$ 16,03 milhões, para a Imprensa Nacional, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, mas se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

20. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a publicação da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Miguel Soldatelli Rossetto, Roberto Rodrigues, José Dirceu de Oliveira e Silva

Ofício nº 790 (CN)

Brasília, em 7 de outubro de 2004.

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

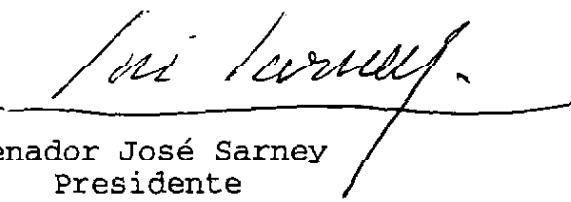
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Exceléncia, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 216, de 2004, que "dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 31 (trinta e uma) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 216**, adotada em 23 de setembro de 2004 e publicada no dia 24 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.”

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001, 004, 005, 006, 009, 010, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 021 e 024
Deputado JOSÉ RORBERTO ARRUDA	029
Deputada LUCI CHOINACKI	002, 007, 008, 011, 020 e 022
Deputado MAX ROSENMAN	003 e 028
Deputado OSÓRIO ADRIANO	012, 023, 025, 026, 027, 030 e 031

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 031

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
---------------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à art. 1º, § 2, da Medida Provisória nº 216 de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2 Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II, fixando-se em 50 % as diferenças entre as remunerações dos profissionais de nível superior e intermediário, sem prejuízo dos tetos já definidos aos primeiros.

Justificativa

Considerando que o patamar remunerativo para o pessoal de nível superior, definido por força da implantação da nova carreira, ainda se encontra bem aquém dos praticados no âmbito de outras Autarquias assemelhadas ao INCRA, é de se supor que a sustentação de um diferencial superior a 100% entre as remunerações do pessoal de nível superior e intermediário dessa nova Carreira, passa a se constituir em algo não apenas injusto, como também aviltante e intolerável em termos de padrão de vida imposto a esses servidores de nível intermediário. Por outro lado, há que se frisar, a despeito de diferença de escolaridade, a importância e impescindibilidade das atribuições reservadas ao pessoal de nível intermediário, em complemento as atividades do pessoal de nível superior, na consecução dos objetivos que tem a Instituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216			
autor Luci Choinacki	nº do prontuário 481			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

TEXTO

O § 2º do art. 1º da MP 216/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

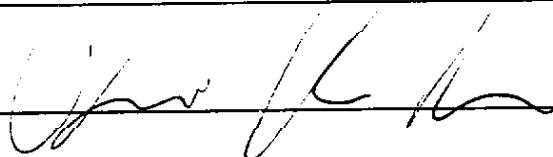
§ 2º Os cargos do plano de carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do anexo I e seus padrões de vencimento básico são os constantes do anexo II, fixando-se em 50% (cinquenta porcento) as diferenças entre as remunerações dos profissionais de nível superior e intermediário, sem prejuízo dos tetos já definidos aos primeiros.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o patamar remunerativo para o pessoal de nível superior, definido por força da implantação da nova carreira, ainda se encontra bem aquém dos praticados no âmbito de outras Autarquias assemelhadas ao INCRA, é de se supor que a sustentação de um diferencial superior a 100% entre as remunerações do pessoal de nível superior e intermediário dessa nova Carreira, passa a se constituir em algo não apenas injusto, como também aviltante e intolerável em termos de padrão de vida imposto a esses servidores de nível intermediário. Por outro lado, há que se frisar, a despeito de diferença de escolaridade, a importância e imprescindibilidade das atribuições reservadas ao pessoal de nível intermediário, em complemento as atividades do pessoal de nível superior, na consecução dos objetivos que tem a Instituição.

7
1
/

PARLAMENTAR



MPV 216

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216, DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2004

Dê-se ao *caput* do art. 1º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação, suprimindo ainda a alínea 'c' do inciso I do § 1º do art. 1º:

"Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam criados dois mil cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, mil e cem cargos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, setecentos cargos de Analista Administrativo, novecentos cargos de Técnico

em Reforma e Desenvolvimento Agrário e quatrocentos cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, e quinhentos cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual."

JUSTIFICAÇÃO

Toda atividade de fiscalização implica no exercício de poder de polícia por parte dos servidores regularmente investidos em tais funções. Ante a especificidade das atividades de fiscalização e o elevado grau de responsabilidade nelas envolvido, quando o servidor age em nome do Estado, afigura-se inadequado que tais competências possam ser difusamente atribuídas a outros servidores não habilitados para o exercício do poder de polícia.

Torna-se imprescindível, portanto, emendar a Medida Provisória, para excluir a fiscalização do cadastro de imóveis rurais do rol de atribuições do Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, mediante supressão da alínea 'c', do inciso I, do § 1º, de seu art. 1º. Concomitantemente, faz-se necessário preservar os cargos de nível superior de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, que deverão passar a integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário (mediante inserção no caput do art. 1º), com previsão de um quadro de 1.100 cargos (art. 3º).

Sala da Comissão, em de de 2004.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do prantuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso I	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se no art. 1º, § 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 216 de 2004, a expressão:

Art. 1º

§ 1º

I – Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade e o desenvolvimento rural sustentável e, mais especificamente:

Justificativa

Trata-se de uma Emenda Aditiva que empresta ao texto original uma dimensão mais consentânea da missão institucional, concorrendo assim para o aperfeiçoamento do termo legal.

01

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Leônida R.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004			
autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso I	Alínea "g"
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se à alínea "g" do inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 216 de 2004, a expressão:

Art. 1º

§ 1º

I –

g) a implementação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos
de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento.

Justificativa

Trata-se de uma Emenda Aditiva que aperfeiçoa o texto original, dando-lhe uma dimensão mais consentânea da missão institucional.

02

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Minha Q.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004			
autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 2º	Parágrafo 1º	Inciso	Aínea)
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de que trata o caput deste artigo, integrarão o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Medida Provisória.

Justificativa

Trata-se de uma emenda que aperfeiçoa o texto original, dando-lhe uma dimensão mais consentânea da missão institucional.

03

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Neto Buarque
NETO B
ADOU FED

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data
30/09/2004

proposição
Medida Provisória nº 216

autor
Luci Choinacki

nº do prontuário
481

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

TEXTO

O Art. 2º, § 1º da MP 216/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de que trata o caput deste artigo, serão integrados ao plano de carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisito, de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme tabela de correlação anexo III, desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma Emenda Aditiva que aperfeiçoa o texto original, dando-lhe uma dimensão mais consentânea com a missão institucional, em termos de quadro de pessoal necessário ao atendimento das ações de reforma e desenvolvimento agrário que tem se mostrado, no tempo como uma tendência crescente.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00008**

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216
---------------------------	--

autor Luci Choinacki	nº do prontuário 841
---------------------------------------	---------------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

TEXTO

. Inclua-se art. 2º à MP nº 216/2004, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica assegurado a isonomia plena da remuneração entre as carreiras dos Cargos em Reforma e Desenvolvimento Agrário, prevista no art. 1º desta MP, e de perito federal agrário, instituída pela lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Parágrafo Único - A isonomia prevista no caput deste artigo, e estende-se aos servidores aposentados das respectivas carreiras.

JUSTIFICATIVA

O fato de ambas as carreiras integrarem o quadro de pessoal do INCRA, guardando entre si toda uma similitude em termos de atribuições funcionais, inobstante se constituírem de categorias profissionais distintas, porém com o mesmo nível de escolaridade, impõe, por si só, a necessidade de um tratamento isonômico em se tratando de condições de trabalho e políticas salariais ou remunerativas. Regimentalmente, as ações desenvolvidas pelas diferentes categorias profissionais de nível superior, que compõem os quadros das duas carreiras, são ações que se complementam e se equivalem em grau de importância em relação ao alcance das atividades finalísticas da Autarquia.

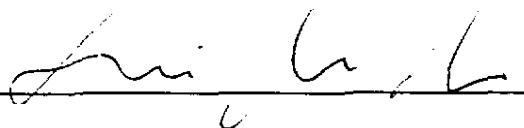
E com base no art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41/03, é de se enfatizar a manutenção da paridade remuneratória anteriormente prevista no § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, de 1988, conforme redação abaixo:

"Art. 7º - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Além do imperativo constitucional que já estabelece a igualdade de tratamento entre servidores ativos e aposentados, a condição de vida acometida aos aposentados em geral, de regra bastante precária, impõe, por uma questão de justiça, como já avoca o Estatuto dos Idosos, um tratamento, no mínimo, condizente com o padrão de vida que estes aposentados possuíam quando estiveram em atividade. Por outro lado, nada mais justo do que os aposentados terem um tratamento equivalente ao dispensado aos servidores em atividade, principalmente quando a eles se impõe o desconto da contribuição previdenciária, contrariando, supostamente, um direito adquirido.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Henrique", is placed over a rectangular redacted area.

MPV 216

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
30/09/2004

proposição
Medida Provisória nº 216 de 2004

autor

Senador Cristovam Buarque

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1	Artigo	3º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 216, de 2004, um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Fica estabelecido que os cargos compreendidos pelo quadro de pessoal do INCRA, instituídos pela Lei nº 7.331, de 23 de outubro de 1984, na medida em que forem vagando, se transformarão em novas vagas a serem acrescidas ao quadro de pessoal instituído pelo Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Justificativa

Considerando que a presente medida provisória não extingue o atual quadro de pessoal do INCRA, instituído pela Lei 7.231/84, e considerando que os 4.500 cargos por ela criados são, comprovadamente, insuficientes para a realização satisfatória das atribuições conferidas a Autarquia, torna-se necessária a transformação dos cargos vagos do atual quadro em novas vagas a serem acrescidas à Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

05

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Leônidas A.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004			
autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 4º	Parágrafo único	Inciso	Alínea)
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 216, de 2004, um parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 4º

Parágrafo único. Fica estabelecido, como exceção a essa regra a mobilidade de servidores entre o INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e excepcionalmente a redistribuição de conformidade com o interesse exclusivo da instituição, no caso do INCRA.

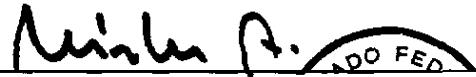
Justificativa

A estruturação de uma carreira não se constitui em nenhum impedimento a mobilidade de servidores que a ela venham se integrar desde que pertençam à estrutura de serviços correlatos e vinculantes. Por outro lado, sob o imperativo do interesse institucional, torna-se um contra-senso o não aproveitamento de qualquer profissional do serviço público federal que se disponha a integrar a Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, ou mesmo de Perito Federal Agrário e tenha contribuições a agregar às atribuições inerentes às citadas carreiras.

06

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004


DO FED

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216
---------------------------	--

autor Luci Choinacki	nº do prontuário 481
---------------------------------------	---------------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

TEXTO

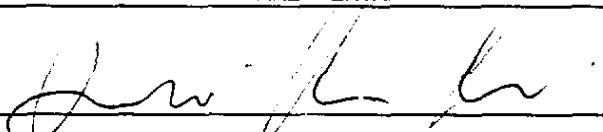
O Art. 4º da MP 216/2004 ... É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, bem como a redistribuição de outros servidores para o INCRA, a partir da data de publicação desta Medida Provisória. Passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 2º , exceto mediante declarado interesse do INCRA, ou do MDA.

JUSTIFICATIVA

A estruturação de uma carreira não se constitui em nenhum impedimento a mobilidade de servidores que a ela venham se integrar desde que pertençam à estrutura de serviços correlatos e vinculantes. Por outro lado, sob o imperativo do interesse institucional, torna-se um contra-senso o não aproveitamento de qualquer profissional do serviço público federal que se disponha a integrar a Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, ou mesmo de Perito Federal Agrário e tenha contribuições a agregar às atribuições inerentes às citadas carreiras.

PARLAMENTAR



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	proposição Medida Provisória nº 216/04		
Deputado	autor	Nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva
Página	Artigos 10 e 11	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICACÃO			
<p>Suprimam-se os parágrafos únicos dos artigos 10 e 11, desta MP.</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>Os parágrafos suprimidos por esta emenda não consideram o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.</p>			
<p>Ora, se a capacitação é proporcionada pela própria Administração, a fim de que haja a possibilidade de uma melhor qualificação dentro do serviço público, e tida como critério imperativo para a promoção às classes seguintes das carreiras, é de se compreender, naturalmente, o caráter efetivo do treinamento como uma experiência válida para o consecutivo desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido.</p>			
<p>Desta forma, entendemos que esta limitação não atende aos pressupostos técnicos necessários para uma boa formação e pretende apenas postergar uma melhor remuneração dos servidores públicos.</p>			
PARLAMENTAR			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página 1	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso I	Alínea a) e b)
----------	------------	-----------	----------	----------------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se às alíneas do inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 10º

I –

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dois anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de três anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas a e b da Medida Provisória é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

07

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Senador B.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data
30/09/2004proposição
Medida Provisória nº 216 de 2004autor
Senador Cristovam Buarque

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso II	Alínea a e b

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se às alíneas do inciso II do art. 10º da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 10º

.....

II –

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatro anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentas e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

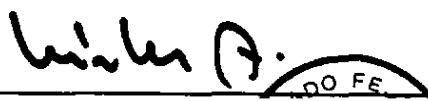
Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas a e b do art. 10, II, da Medida Provisória é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

08

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004



DO FE

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data	proposição			
30/09/2004	Medida Provisória nº 216 de 2004			
autor				
Senador Cristovam Buarque				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso II	Alínea a, b e c
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se às alíneas do inciso III do art. 10º da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:</p> <p>Art. 10º</p> <p>.....</p> <p>III –</p> <p>a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo <u>trezentos e sessenta horas</u>, e qualificação profissional com experiência <u>mínima de sete anos</u>, ambos no campo específico de atuação de cada cargo;</p> <p>b) ser detentor de título de mestre e qualificação profissional com experiência <u>mínima de seis anos</u>, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou</p> <p>c) ser detentor de título de doutor e qualificação profissional com experiência <u>mínima de cinco anos</u>, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.</p>				
<p>Justificativa</p> <p>A redução de prazos estipulados nas alíneas do inciso III do art. 10 da Medida Provisória é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.</p>				
09				
<p>PARLAMENTAR</p> <p>Brasília, 30/09/2004</p> <p><i>Senador R.</i></p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004			
autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 11º	Parágrafo	Inciso I	Alíneas a e b
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se às alíneas do inciso I do art. 11, da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 11º

I –

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dois anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de três anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

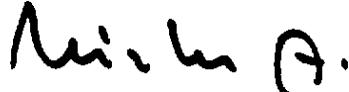
Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas a e b do inciso I do art. 11 da Medida Provisória é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

10

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página 1	Artigo 11º	Parágrafo	Inciso II	Alínea a e b
----------	------------	-----------	-----------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas do inciso II do art. 11 da Medida Provisória nº 216 de 2004, a seguinte redação:

Art. 11º

.....

II –

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de quatro anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas a e b do inciso II do art. 11 da Medida Provisória é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

11

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Senador B.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
---------------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página 1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso III	Alíneas a e b
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se às alíneas do inciso III do art. 11 da Medida Provisória nº 216 de 2004, a seguinte redação:

Art. 11

.....

III –

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo trezentos e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de sete anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

Justificativa

A redução de prazos estipulados nas alíneas do inciso III do art. 11 da Medida Provisória. é justificada como forma de se ajustar o texto legal aos objetivos buscados pela implantação do Plano de Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, os quais, entre outras coisas, primam pela constituição de quadros de pessoal altamente qualificados para exercício da profissão e das atribuições conferidas a Autarquia. Os prazos sugeridos pela Medida Provisória, por serem bastante extensos, praticamente inviabilizam a consecução de tais intentos.

12

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Senador F.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216 de 2004
---------------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página 1	Artigo 13º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 13. Compete ao INCRA implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento por meio da criação da Escola de Governo da Reforma e Desenvolvimento Agrário, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até um ano e a criação da Escola de Governo no prazo de até dois anos, a contar da data da edição desta Medida Provisória.

Justificativa

Essa proposta destaca a idéia de criar capacidade de governo, mediante uma formação adequada de seus quadros, aperfeiçoando a formação do seu quadro em nível teórico, instrumental e gerencial, com vistas a obter resultados eficientes, eficazes e efetivos dos serviços prestados à sociedade.

13

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Leônio B. A.

MPV 216

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216
--------------------	--

autor Luci Choiancki	nº do prontuário 481
-------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

TEXTO

O Art. 13 da MP 216/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

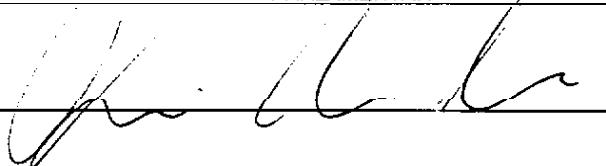
Compete ao INCRA implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento por meio da criação da Escola de Governo da Reforma e Desenvolvimento Agrário, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo Único – O Programa Permanente de Capacitação será implementado no prazo de até um ano e a criação da Escola de Governo no prazo de até dois anos a contar da data de edição desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Essa proposta destaca a idéia de criar capacidade de governo, mediante uma formação adequada de seus quadros, aperfeiçoando a formação do seu quadro em nível teórico, instrumental e gerencia, com vistas a obter resultados eficientes, eficazes e efetivos dos serviços prestados à sociedade.

PARLAMENTAR



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data
30/09/2004

proposição
Medida Provisória nº 216 de 2004

autor
Senador Cristovam Buarque

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1 Artigo 16 Parágrafo 3º Inciso _____
Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 16.

.....

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até sessenta dias, contado a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Justificativa

Trata-se de reduzir o prazo da edição do regulamento necessário para a realização das avaliações de desempenho, afastando assim a aplicação durante longo tempo do disposto no *caput* do art. 19 da Medida Provisória.

18

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

Senador Buarque
ANEXO FICHA

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data 30/09/2004	proposição Medida Provisória nº 216
--------------------	--

autor Luci Choinacki	nº do prontuário 481
-------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

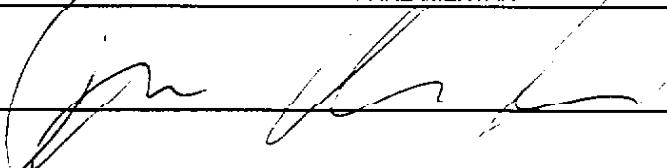
TEXTO

O § 3º do art. 16 da MP 216/2004, passa a vigorar com seguinte redação:
§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização as avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA, no prazo de até sessenta dias , contado a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A redução do tempo de até cento e oitenta dias para até sessenta dias significa sobremodo engendrar as condições essenciais a efetivação do Plano de Carreira, objetivando a materialização de seus propósitos fundamentais como o fortalecimento do INCRA, através da reorganização de sua força de trabalho com quadros mais qualificados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00023**

data	proposição Medida Provisória nº 216/04
------	--

Deputado	Autor	Nº do prontuário
-----------------	-------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso II	alínea
--------	-----------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao inciso II do art. 17, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 17

.....

II – ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de acordo com os seguintes limites:

- até sessenta pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e
- até quarenta pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.”

JUSTIFICATIVA

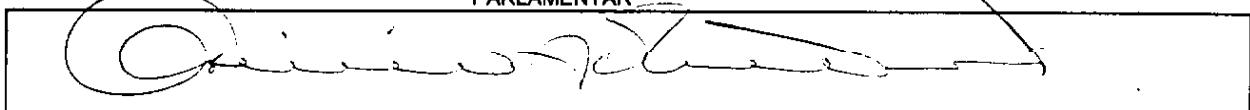
Os cargos comissionados de Natureza Especial, DAS níveis 1 a 4, apesar de não desempenharem, na estrutura hierárquica do serviço público, atribuições de grandes responsabilidades, também fazem parte da engrenagem necessária para o atingimento das metas estabelecidas para o órgão em que estão lotados.

Desprezar a avaliação individual desses servidores, como consta no texto original da MP em tela, nada mais é do que uma maneira de desprestigiá-los e, consequentemente, levá-los a uma gradativa diminuição da qualidade dos serviços prestados ao Estado.

Pela maneira como os critérios de avaliação estão definidos, uma má gestão por parte dos servidores da esfera superior prejudicaria todos aqueles que, a despeito de desempenharem com correta todas as suas atribuições, a elas estejam subordinados.

Destarte, os servidores dos níveis inferiores (DAS 1 a 4) seriam lesados em relação ao seu real desempenho profissional.

PARLAMENTAR



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data
30/09/2004

proposição
Medida Provisória nº 216 de 2004

autor
Senador Cristovam Buarque

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 18	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b" do inciso II do art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 2004, a seguinte redação:

Art. 18.

.....

II -

.....

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, DAS 3, DAS 2 e DAS 1, ou equivalentes, perceberá a GDARA no valor de setenta a cinco por cento do seu valor máximo.

Justificativa

A medida provisória, ao considerar, que o titular de cargo efetivo no plano de carreira que não se encontre em exercício no INCRA, ocupando, portanto, cargo comissionado de DAS 6, 5 ou 4 em outras organizações públicas federais, ou mesmo quando requisitado para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, fará jus à GDARA, excluindo, assim, injustificadamente, o ocupante de cargo comissionado de DAS 1, 2 ou 3. Essa emenda vem, assim, na linha de corrigir uma discriminação inaceitável.

19

PARLAMENTAR

Brasília, 30/09/2004

luis luiz p.

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data	proposição Medida Provisória nº 216/04
------	---

Deputado	Autor Nº do protocolo
----------	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 18	Parágrafo	Inciso II	Alínea b
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à alínea "b" do inciso II do art. 18, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 18

.....

.....

.....

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDARA no valor de até setenta e cinco por cento do seu valor máximo, atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual."

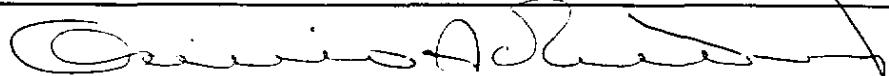
JUSTIFICATIVA

O fato de o servidor estar em exercício em outro órgão não lhe isenta de ser submetido a uma avaliação justa, que determine sua real qualificação para a percepção da gratificação a que seu cargo faça jus.

Ainda que subordinados a outros setores do serviço público, a não fixação de determinado valor para esses servidores visa a evitar as ações de clientelismo e de favorecimento que recheiam boa parte do aparelho estatal.

Esta emenda, pois, pretende restaurar a integridade do mérito da avaliação, eximindo o Estado das influências negativas das nomeações de caráter pessoal, que privilegiam determinadas pessoas, interferindo prejudicialmente na qualidade do serviços prestados ao País.

PARLAMENTAR



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data	proposição Medida Provisória nº 216/04
------	--

Deputado	Autor Nº do prontuário
----------	---------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* do artigo 19, desta MP, a seguinte redação:

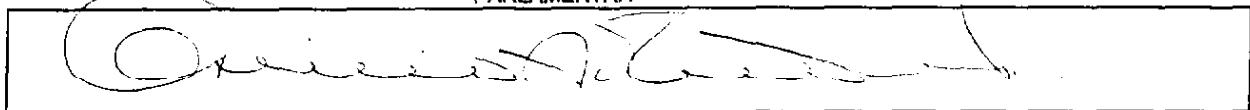
“Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor.”

JUSTIFICATIVA

Adotando o limite global de pontuação mensal de que dispõe INCRA, para o período que antecede a primeira avaliação de desempenho, o Poder Público demonstraria aos servidores do órgão sua real intenção de manter no mais alto nível os serviços prestados por essa categoria.

Ademais, para aqueles que não correspondessem com a valorização prévia perseguida por esta emenda, há, no § 1º deste mesmo artigo, a previsão de compensação de eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, o que não traria nenhum aumento de despesa para o erário.

PARLAMENTAR


--

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data	proposição Medida Provisória nº 216/04			
Deputado	Autor	Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo 21 e 22	Parágrafo	Inciso I	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 21, e dê-se ao art. 22, desta MP, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com a média aritmética dos valores recebidos nos últimos sessenta meses, ou do período efetivamente trabalhado, se inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória, corresponderá o valor de cinqüenta pontos.”

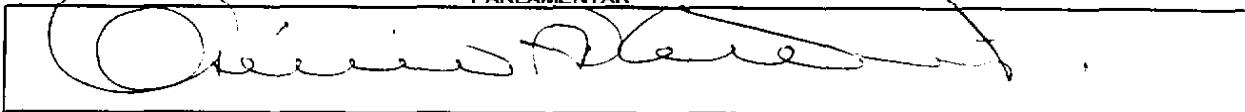
JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe a retirada de mais uma grande injustiça realizada contra os aposentados e pensionistas do serviço público.

O simples fato de não perceber a gratificação há pelo menos sessenta meses não pode ser determinante da não incorporação do benefício àqueles que o tiveram quando na ativa. Bascada em quê a Administração Pública pode eleger um certo período de tempo para separar aqueles que devem ou não continuar a recebê-lo, quando da sua passagem para a aposentadoria?

Independentemente do tempo em que o servidor percebeu a gratificação, ele, como parte da carreira instituída, deve levar para a aposentadoria pelo menos a média aritmética dos valores percebidos na ativa, e, para aqueles que se aposentaram antes da instituição da GDARA, propomos a metade do total possível àqueles que estão na ativa, como forma de diminuir a discrepância reinante entre os servidores da ativa e aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR



MPV 216

00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 216, DE 2004

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, altera a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas, institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2004

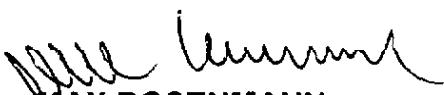
Suprime-se o inciso I do art. 24 da Medida Provisória nº 216, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 24 da Medida Provisória determina que os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária – GAF, de que trata a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998. Tal restrição é injustificável, à medida em que a aludida gratificação vincula-se indissociavelmente à especificidade das funções desempenhadas por esses servidores, no âmbito da fiscalização do cadastro e da tributação rural, essenciais à reforma agrária. Tecnicamente trata-se de gratificação '*ex facto officii*', que não deveria deixar de ser paga aos servidores que permanecem desempenhando as funções que justificaram sua criação.

Defendo, portanto, a supressão do inciso I do art. 24, de modo a preservar a continuidade do pagamento da GAF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data	proposição Medida Provisória nº 216, de 23.09.2004
------	--

Autor JOSÉ ROBERTO ARRUDA	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 25	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, constante do art. 25 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 25

Art. 2º Os ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, Arquiteto, Engenheiros das diversas especialidades, Geógrafo, Geólogo e Topógrafo do Quadro de Pessoal do INCRA passam a integrar a Carreira de Perito Federal Agrário, que têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

JUSTIFICAÇÃO

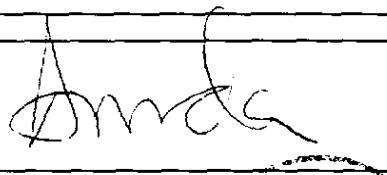
As atividades agrárias são de caráter multidisciplinar e necessitam do trabalho dos diversos profissionais abrigados nos ramos da Arquitetura, Engenharia e Agronomia, como confirmam os conceitos e filosofias da estrutura de fiscalização do exercício profissional dessas categorias, agregadas em um único sistema.

Amparado no Código de Processo Civil - Art. 145, parágrafos 1º e 2º, além de confirmado em larga jurisprudência, o próprio TRF, através do Acórdão RIP 07923643/RO, confirma o entendimento de que a peritagem não é atividade exclusiva de um único ofício.

Ademais, o monopolismo de uma atividade de tanta importância como a desapropriação de terras, por exemplo, por uma única corporação, leva a distorções que podem gerar graves prejuízos, no caso, para a natureza, a cultura e os investimentos públicos.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de setembro de 2004



MPV 216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

data	proposição Medida Provisória nº 216/04			
Deputado	Autor	Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 32	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Dê-se ao § 2º do art. 32, desta MP, a seguinte redação: "Art. 32.				

§ 2º A opção referida no § 1º implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção referido no § 1º.

.....
.....
.....

JUSTIFICATIVA

Trata-se, tão-somente, de ressalvar as decisões judiciais, tomadas por um outro Poder constituído, referentes às remunerações devidas pela Administração aos servidores que a elas fazem jus.

Além do mais, o texto original fere frontalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando subleva a consagração constitucional do direito adquirido sobre a coisa julgada, incorporada às vantagens remuneratórias e, por conseguinte, protegida de qualquer iniciativa legal de usurpá-la de seus pressupostos de validade e eficácia.



PARLAMENTAR



MPV 216

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 216/04			
autor			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* do art. 36 e ao § 2º do art. 38, desta MP, as seguintes redações:

“ Art. 36. Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, enquadrados na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 2002, terão a diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

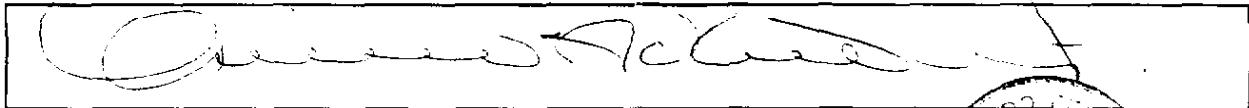
“ Art. 38.

§ 2º Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

JUSTIFICATIVA

O que se vê no texto original da MP é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa, no que tange aos critérios de reposição de seus proventos, impedindo que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, prevista no texto da MP e claramente incapaz de repor as perdas reais de salários e proventos, possa nortear essa importante parcela remuneratória conquistada pelos servidores, quando no serviço ativo ou decorrente da prestação de serviço em funções correlatas.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRA, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições a coordenação, orientação e elaboração de projetos e a execução especializada de atividades relativas às políticas agrárias e, mais especificamente, em todo o território nacional:

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas à verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais, defesa técnica em processos judiciais, bem como manutenção do cadastro rural;

II - o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

III - o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;

IV - a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento;

V - a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

VI - a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Perito Federal Agrário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 4º O vencimento básico dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é o constante do Anexo II.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

§ 1º O limite global de pontuação mensal que dispõe o INCRA para ser atribuído aos servidores da Carreira de Perito Federal Agrário corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos, que faz jus à GDAPA, em exercício naquele Instituto.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

ANEXO III
TABELA DE VALOR DOS PONTOS

: CARGO	: VALOR DO PONTO (EM R\$)	:
: Engenheiro Agrônomo da Carreira de :	10.40	:
: Perito Federal Agrário	:	:

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

** Alinea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

** Alinea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

* *Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527 de 10/12/1997.*

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102.

* *Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

***Vide Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto 2004.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 210, DE 31 DE AGOSTO 2004

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 17. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

..... " (NR)

"Art. 102.

VIII -

.....

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

..... " (NR)
"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

..... " (NR)

LEI N° 7.231, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Transfere competência do INCRA para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do INCRA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam à competência do Ministério da Agricultura as atividades relacionadas com o desenvolvimento rural, atualmente atribuídas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no campo do cooperativismo, associativismo rural e eletrificação rural.

Art. 2º A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como as atribuições de extensão rural e eletrificação rural, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, passam à competência do Ministério da Agricultura.

LEI N° 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.474-29, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea a do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

.....

ANEXO V

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia, dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM, IPEA, IBAMA, FMRRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos instituídos pelas Leis ns. 5.645/70 e 6.550/78.

		SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
: : *-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*							
: : : 40 HORAS: 30 HORAS: 40 HORAS: 30 HORAS: 40 HORAS: 30 HORAS: 40 HORAS: 30 HORAS							
: : *-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*		: : *-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*		: : *-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*		: : *-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*	
: : III : 429,51 : 322,13 : 253,90 : 190,43 : 150,35 : 112,76		: : II : 401,88 : 301,41 : 243,28 : 182,46 : 143,17 : 107,38		: : I : 375,55 : 281,66 : 233,10 : 174,83 : 136,32 : 102,24		: : VI : 330,08 : 247,56 : 223,36 : 167,52 : 129,82 : 97,37	
: : V : 310,48 : 232,86 : 214,04 : 160,53 : 123,64 : 92,73		: : IV : 301,52 : 226,14 : 205,11 : 153,83 : 117,77 : 88,33		: : III : 292,82 : 219,62 : 196,56 : 147,42 : 112,17 : 84,13		: : II : 284,37 : 213,28 : 188,37 : 141,28 : 106,86 : 80,15	
: : I : 276,17 : 207,13 : 180,54 : 135,41 : 101,82 : 76,37		: : VI : 268,21 : 201,16 : 173,04 : 129,78 : 97,02 : 72,77		: : V : 260,49 : 195,37 : 165,86 : 124,40 : 92,46 : 69,35		: : IV : 252,99 : 189,74 : 158,98 : 119,23 : 88,12 : 66,09	
: : III : 245,71 : 184,28 : 152,41 : 114,31 : 84,01 : 63,01		: : II : 238,64 : 178,98 : 146,10 : 109,58 : 80,09 : 60,07		: : I : 231,78 : 173,84 : 140,07 : 105,05 : 76,36 : 57,27		: : V : 225,13 : 168,85 : 134,30 : 100,73 : 72,81 : 54,61	
: : IV : 218,66 : 164,00 : 128,76 : 96,57 : 69,44 : 52,08		: : III : 212,39 : 159,29 : 123,47 : 92,60 : 66,24 : 49,68		: : II : 206,30 : 154,73 : 118,40 : 88,80 : 63,20 : 47,40		: : I : 200,39 : 150,29 : 113,55 : 85,16 : 60,31 : 45,23	
: : VI : 190,00 : 145,00 : 115,00 : 85,00 : 60,00 : 45,00		: : V : 182,00 : 135,00 : 105,00 : 75,00 : 50,00 : 35,00		: : IV : 174,00 : 125,00 : 95,00 : 65,00 : 40,00 : 25,00		: : III : 166,00 : 115,00 : 85,00 : 55,00 : 30,00 : 15,00	
: : II : 158,00 : 105,00 : 75,00 : 45,00 : 20,00 : 10,00		: : I : 150,00 : 100,00 : 70,00 : 40,00 : 20,00 : 10,00		: : VI : 140,00 : 90,00 : 60,00 : 30,00 : 15,00 : 10,00		: : V : 132,00 : 80,00 : 50,00 : 25,00 : 10,00 : 10,00	
: : IV : 124,00 : 75,00 : 45,00 : 20,00 : 10,00 : 10,00		: : III : 116,00 : 65,00 : 35,00 : 15,00 : 10,00 : 10,00		: : II : 108,00 : 55,00 : 25,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : I : 100,00 : 45,00 : 15,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00	
: : VI : 92,00 : 40,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : V : 84,00 : 30,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : IV : 76,00 : 20,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : III : 68,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00	
: : II : 60,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : I : 52,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : VI : 40,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : V : 32,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00	
: : IV : 20,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : III : 12,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : II : 8,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : I : 6,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00	
: : VI : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : V : 8,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : IV : 6,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : III : 4,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00	
: : II : 2,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : I : 1,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : VI : 1,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : V : 1,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00	
: : IV : 0,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : III : 0,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : II : 0,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00		: : I : 0,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00 : 10,00	

LEI N° 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece Diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, ~~enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.~~

** Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata este artigo, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS, por força da Lei nº 10.593, de 06/12/2002.*

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

.....
.....

LEI N° 9.651 DE 27 DE MAIO DE 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas:

I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

III - de Assistente Jurídico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

IV - da carreira de Defensor Público da União, quando em exercício na Defensoria Pública da União.

Art. 2º É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, que será concedida aos ocupantes de cargos efetivos de nível superior e de nível intermediário do Grupo de Informações, quando no desempenho de atividades de inteligência na Casa Militar da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos referidos neste artigo farão jus à percepção da GDI nas condições estabelecidas nas alíneas a e b do art. 9º quanto aos limites máximos de pontos, quando em exercício:

I - na Casa Civil da Presidência da República;

II - na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República."

***Vide Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 78. Ficam revogados os arts. 4º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1º do art. 11, o § 2º do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato de Souza

José Serra

Sérgio Silva do Amaral

Martus Tavares

Roberto Brant

Ronaldo Mota Sardenberg

Gilmar Ferreira Mendes

LEI N° 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

.....
.....

LEI N° 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

.....

Art. 5º A GDATFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

- I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou
- II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor.

ANEXO
TABELA DE VALOR DOS PONTOS

CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial do Produto de Origem Animal	7,0
Agente de Atividades Agropecuárias	:
*	*

LEI N° 10.432, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a extinção da gratificação de produção suplementar devida aos servidores da Imprensa Nacional, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 26, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramoz Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a gratificação de produção suplementar, instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, e devida aos servidores da Imprensa Nacional.

Art. 2º Os servidores da Imprensa Nacional farão jus à Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

§ 1º Havendo diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar, tendo por base a média apurada no exercício de 2001, que corresponde à importância de R\$ 1.241,07 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), expurgados os períodos em que ocorreram paralisações naquele órgão, e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, será ela paga a título de complementação.

§ 2º A complementação de que trata o § 1º deste artigo será também devida aos servidores redistribuídos ou que vierem a ser redistribuídos, desde que em exercício na Imprensa Nacional no exercício de 2001.

Art. 3º A gratificação de produção suplementar continuará sendo devida aos atuais aposentados e pensionistas, bem assim àqueles que, em 25 de janeiro de 2002, preenchiam os requisitos para a aposentadoria, não cumulativamente com a GDATA, tomando-se como base de cálculo o seu valor médio, na forma do disposto no § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. Às aposentadorias cujos requisitos venham a ser preenchidos após 25 de janeiro de 2002 e às pensões concedidas após aquela data aplicam-se as regras da GDATA previstas no art. 5º da Lei nº 10.404, de 2002, cumulativamente com o previsto no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º No mês de janeiro de 2002, a gratificação de produção suplementar será paga tendo por base o seu valor médio, conforme o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei.

LEI N° 5.462, DE 2 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre os proventos da aposentadoria no regime de produtividade instituído pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A parte suplementar da produção dos servidores do Departamento de Imprensa Nacional, a que se refere a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, será incorporada aos proventos da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, contado a partir da vigência da mesma Lei, fixado o valor da parcela incorporável na média mensal da produção suplementar do servidor, calculada no biênio imediatamente anterior à aposentadoria.

Parágrafo único. A gratificação pela produção suplementar média a ser considerada para efeito deste artigo não poderá exceder o valor da gratificação percebida pelo servidor no momento da aposentadoria; limitada, em qualquer caso, ao vencimento do servidor.

Art 2º Para efeito do pagamento da parte suplementar da produção nos períodos de afastamento considerados de efetivo exercício pela legislação vigente, será pago ao servidor o valor médio mensal do que haja produzido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Criação da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....